

**Organização mundial do comércio:
uma análise sob a perspectiva do Direito Ambiental Internacional**

*World Trade Organization:
An analysis from the perspective of International Environmental Law*

Danielle Mendes Thame Denny¹

Carla Liguori²

Resumo

O objetivo do presente estudo é abordar as tensões entre direitos individuais, econômicos, ambientais e sociais em relação à Organização Mundial do Comércio. Para tanto se faz um breve resumo sobre o que é essa organização e quais são as suas funções, passando-se à problematização da abordagem socioambiental sob a perspectiva de dois exemplos, primeiro o possível *dumping* ambiental proveniente dos produtos e serviços cuja fonte energética são os hidrocarbonetos não convencionais, barateados artificialmente por negligência a padrões ambientais efetivos, e depois ao tratamento dispendido às ilhas de lixo, resultado da má gestão de resíduos, da exportação de poluição entre os países, de fracas regras de navegação e da inexistência de uma responsabilidade internacional efetiva sobre a poluição das águas. Sob à luz das fontes e normas de Direito Internacional Público, especialmente com base no princípio geral de direito internacional de preservação do meio ambiente, e nos instrumentos globais de proteção e fomento, como a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano de 1972, a Agenda 21 de 1992 e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1994, sugere-se uma maior atuação da Organização Mundial do Comércio, especialmente por meio de seu órgão de solução de conflitos, nas políticas

¹ Bolsista (CAPES) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Docente da Universidade Paulista e da Fundação Armando Álvares Penteado. CV completo em <http://lattes.cnpq.br/8898848038418809>.

² Bolsista (CAPES) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Docente da Universidade Anhembí Morumbi. Advogada e Sócia-proprietária do Liguori e Vital Sociedade de Advogados. CV completo em <http://lattes.cnpq.br/8226200682927868>.

econômicas dos Estados, com foco no desenvolvimento e crescimento social diretamente associado à vigilância e proteção do meio ambiente. Os objetivos da organização internacional já conhecidos no preâmbulo do Acordo Constitutivo – Marrakech – não deixa dúvidas quanto a legitimidade do organismo internacional como entidade fiscalizadora e propagadora do desenvolvimento sustentável, entendendo-se como tal apenas o crescimento que leve em consideração o valor real do meio ambiente na elaboração das políticas econômicas dos Estados. Sopesa-se, dessa maneira, por meio dos exemplos elencados, uma crítica à atuação da OMC sobre as questões econômico-ambientais, bem como se sugere que a responsabilização pontual dos Estados pela prática comercial contrária aos anseios de toda a comunidade internacional e aos compromissos assumidos mundialmente, é uma ferramenta eficaz na minimização dos danos e impactos ao meio ambiente.

Palavras-chave: OMC, hidrocarbonetos não convencionais, ilhas de lixo.

Abstract

This study addresses the tensions between individual, economic, environmental and social rights in relation to the World Trade Organization. For that it starts summarizing what the organization is and what are their functions, than questions the WTO's social and environmental approach from the perspective of two examples: firstly unconventional hydrocarbons, which as source of energy cause products and services artificially cheapened by negligence to effective environmental standards, therefore a case of possible environmental dumping, secondly islands of garbage, a result of poor waste management, export of pollution across countries, weak navigation rules and the absence of an international responsibility effective on water pollution. This topic is analysed through the light of public international law, its sources and standards, the general principle of preserving the environment, and the global instruments for protection and promotion, such as the ones stated on United Nations Conference on Human Development in 1972, Agenda 21 of 1992 and the United Nations Convention on the Law of the Sea in 1994. This analysis suggests a greater role to be played by the World Trade Organization, especially through its dispute settlement system. The economic policies of member states must focus on development and social growth directly associated with the surveillance and protection of the environment. The objectives of WTO stated in the preamble of the Marrakech Agreement leave no doubt about the legitimacy of this international organization as supervisory body and propagator of sustainable development, which is growth that takes into account the real value of the

environment in the preparation of the economic policies of states. This paper, through the listed examples, criticises the work of the WTO on economic and environmental issues, and suggests that Member States should be held responsible for its commercial practice contrary to the entire international community interests, and for the disrespect of world widely assumed commitments. This would be an effective tool in minimizing the damage and impacts to the environment.

Keywords: WTO, unconventional hydrocarbons, garbage islands

1. Introdução

Organizações internacionais são um dos principais sujeitos de Direito Internacional Público. Junto com os Estados são os únicos dotados de capacidade para firmar tratados internacionais, inclusive atuando independentemente da vontade dos Estados Membros, quando seguido o procedimento de manifestação de vontade previsto na carta de sua constituição, pelo qual há a transmissão de parte de competência e autonomia dos Estados.

Coletividade internacional interestatal, de base jurídica convencional, estrutura orgânica permanente e de autonomia independente dos Estados-Membros. (MERCADANTE e MAGALHÃES, 2005)”

Associações voluntárias de Estados, criadas por tratados internacionais, dotadas de órgãos permanentes, próprios e independentes, responsáveis pela gestão de interesses coletivos, capazes de expressar vontade juridicamente diversa da de seus membros. (VELASCO, 2003)³

Dentro desse contexto a Organização Mundial do Comércio – OMC, parte do sistema da Organização das Nações Unidas, é uma das mais atuantes e eficazes das organizações internacionais. Possui órgãos permanentes próprios e independentes e goza de um mecanismo de solução de controvérsias que lhe confere efetividade administrativa para julgar casos de violação à liberdade do comércio internacional.

Conforme seu Acordo Constitutivo, também chamado de Acordo de Marrakech, a OMC tem principalmente as funções de: administrar o funcionamento dos acordos comerciais

³ Texto original: “ Son asociaciones voluntarias de Estados establecidas por acuerdo internacional, dotadas de organos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad jurídicamente distinta de las de sus miembros.”

multilaterais e plurilaterais, sediar as negociações sobre negociações comerciais multilaterais ou de termos previstos nos acordos quadro e manter o sistema de soluções de controvérsias.

1. A OMC facilitará a aplicação administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos comerciais multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos e constituirá também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos comerciais Plurilaterais.
2. A OMC será o foro para as negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais em assuntos tratados no quadro dos acordos incluídos nos Anexos ao presente Acordo. A OMC poderá também servir de foro para ulteriores negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais e de quadro Jurídico para a aplicação dos resultados dessas negociações secundo decida a Conferência Ministerial.
3. A OMC administrará o entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias (denominado a seguir 'Entendimento sobre Solução de controvérsias' ou 'ESC') que figura no Anexo 2 do presente Acordo.
4. A OMC administrará o mecanismo de Exame das Políticas comerciais (denominado a seguir 'TPRM') estabelecido no anexo 3 do presente Acordo.
5. Com o objetivo de alcançar uma maior coerência na formulação das políticas econômicas em escala mundial, a OMC cooperará no que couber com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados. (OMC, 1995)

O arcabouço legal administrado pela OMC engloba o Acordo Geral de Tarifas e de Comércio, concluído em 1947, chamado GATT, os acordos resultantes das sete rodadas negociações multilaterais de liberalização de comércio realizadas, além de todos os acordos multi e plurilaterais negociados na Rodada Uruguaí concluída em 1994. Atualmente estão ocorrendo tratativas para avançar na negociação de acordos para que se finalize a Rodada Doha, mas impasses, principalmente relativos à propriedade intelectual e produtos agrícolas, travam conquistas significativas.

O foco das negociações internacionais da Rodada Doha continua a ser o desmantelamento das barreiras ao livre comércio como tarifas, quotas, barreiras técnicas, subsídios e *dumping*. Mas os avanços até agora conquistados foram somente no sentido de conseguir a desburocratização e a flexibilização das compras públicas e das empresas estatais. Os maiores desafios são relativos à cobrança de padrões de defesa de propriedade intelectual, segurança alimentar, questões trabalhistas e, especialmente, as medidas ambientais que afetam o comércio.

No tocante à interação entre comércio internacional e meio ambiente, uma das principais problemáticas está no fato de que produtos e serviços que não atendam a padrões de qualidade socioambientais sustentáveis tendem a ser mais baratos e, portanto, mais competitivos no mercado internacional. Além disso, são raros os investimentos transfronteiriços que exigem o cumprimento de condicionantes socioambientais. Essa mudança de paradigmas é de fundamental importância haja vista a necessidade de um pacto

global para conseguir alterar o rumo para a economia verde e também para romper com a atual problemática de exportação de impactos sócio ambientais.

Nesse contexto, duas temáticas podem ser abordadas como exemplos, sendo a primeira delas a produção com fonte energética proveniente de hidrocarbonetos não convencionais, cuja forma de exploração atual gera barateamento de preços via negligência a padrões ambientais podendo, portanto, ser considerada *dumping* ambiental; e a segunda, as ilhas de lixo geradas em virtude da gestão inadequada dos Estados com os seus próprios resíduos, da inexistência de políticas ambientais responsáveis e da falta de uma responsabilidade estatal efetiva quando da poluição das águas internacionais.

2. Desenvolvimento

2.1. Hidrocarbonetos não convencionais

O Acordo Antidumping, da Organização Mundial do Comércio, em seu art. 2º, define *dumping* como sendo a fixação arbitrária de um preço de venda inferior ao valor normal. O conceito de *dumping* ambiental decorre dessa definição clássica de *dumping* comercial. Assim, praticar preços que desconsiderem os reais custos, inclusive os ambientais, pode ser tomado como um caso de *dumping*.

Artigo 2

Determinação de Dumping

1. Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.⁴

Apesar de não estar previsto expressamente no Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, a construção teórica e jurisprudencial identifica o *dumping* ambiental como a oferta de produto no comércio internacional com um preço que desconsidera os custos ambientais decorrentes da sua produção e portanto concorrem deslealmente com os produtos que foram feitos respeitando as exigências ambientais.

Portanto, dizer que a indústria de extração de gás, quando implementa a tecnologia de fraturamento hidráulico, pratica *dumping* ambiental, significa afirmar que os produtores

⁴ Texto original do Acordo Antidumping, da Organização Mundial do Comércio, em seu “Art. 2.1 For the purpose of this Agreement, a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country.”

não agem de maneira a preservar o meio ambiente, ou, ainda, que a legislação ambiental do país onde se dá a extração é ineficiente para garantir uma produção sustentável. Dessa forma, os baixos preços do gás, quando são adquiridos pelos consumidores, refletiriam a não interiorização dos custos ambientais no momento da produção do combustível.

Contudo, o modelo de disputas comerciais da OMC parece não dispor de ferramentas jurídicas suficientemente eficazes para analisar casos de regulamentação positiva na relação comércio e meio ambiente. O próprio Acordo Antidumping da OMC prevê que os Estados Membros adotem procedimentos investigatórios para combater o *dumping* realizado pelo setor privado e que cause dano comprovado ao comércio. Essa investigação e não o *dumping* em si que é questionável perante a OMC.

“Raras vezes, na maior parte do século que há pouco terminou, cruzaram-se os caminhos do comércio internacional e da preservação do meio ambiente. Os artífices da normatividade em ambas as esferas percorreram, quase sempre, vias próprias, devotados aos problemas específicos da área a ser regulada.” (AMARAL JR., 2011, p. 137)

“As diferenças se manifestam, inclusive, na linguagem empregada: o termo proteção guarda, via de regra, um sentido negativo para quem trabalha com o comércio internacional e uma conotação positiva para os ambientalistas.” (AMARAL JR., 2011, p. 141)

Daniel Esty identifica um conflito de paradigmas entre quem atua com comércio internacional e os ambientalistas. Os liberais veem a aplicação de medidas ambientais ao comércio como uma ameaça à harmonia do livre comércio internacional e os ambientalistas, por sua vez, apontam que a maximização do lucro ignora os custos dos impactos ao meio ambiente e é incapaz de quantificar em moeda o valor que os recursos naturais representam para a sociedade (ESTY, 1994, p. 42)⁵.

Apesar desse conflito de paradigmas, há alternativas previstas no arcabouço legal comercial para fomentar a proteção ao meio ambiente, principalmente por regulação negativa. Os Estados Membros estão autorizados a colocar medidas restritivas ao comércio para

⁵ “a) Without environmental safeguards, trade may cause environmental harm by promoting economic growth that results in the unsustainable consumption of natural resources and waste production; b) Trade rules and trade liberalization often entail market access agreements that can be used to override environmental regulations unless appropriate environmental protections are built into the structure of the trade system; c) Trade restrictions should be available as leverage to promote worldwide environmental protection, particularly to address global or trans boundary environmental problems and to reinforce international environmental agreements; d) Even if the pollution they cause does not spill over into other nations, countries with lax environmental standards have a competitive advantage in the global marketplace and put pressure on countries with high environmental standards to reduce the rigor of their environmental requirements.” (ESTY, 1994, p. 42)

proteger seu meio ambiente. Seria o caso dos subsídios não acionáveis para fomentar energias renováveis, por exemplo.

A abordagem geralmente adotada pela OMC reconhece que certo nível de restrição ao comércio pode ser necessário para o cumprimento de alguns objetivos de política pública, desde que duas condições sejam preenchidas: (i) a medida deve ser coberta por uma das exceções do Art. XX do GATT 94; e (ii) a medida não deve implicar prática de discriminação arbitrária e injustificável, ou restrição dissimulada ao comércio internacional. (THORSTENSEN, 2013, L)

Outra possibilidade seria acionar os mecanismos previstos nos Acordos Preferenciais de Comércio, já que na maioria deles há determinações de cunho ambiental. Os padrões regulatórios ambientais exigidos pelos acordos firmados com EUA e Europa são os mais altos, inclusive. Contudo, dado o fato de as exceções ambientais aplicáveis ao fraturamento hidráulico ter legitimidade uma vez que emanado do poder executivo, haverá o contra argumento de estar sendo obedecida a legislação nacional e dessa forma tentar-se-á afastar a aplicação das previsões sobre meio ambiente.

No caso dos APCs assinados pelos Estados Unidos e pela União Europeia, encontram-se, em geral, capítulos específicos sobre meio ambiente; (...) Esta tendência dos APCs em regulamentar a área de meio ambiente, de forma cada vez mais substantiva e vinculante, é um processo notável no caso da União Europeia, (...) Os acordos classificados como de “terceiro grau”, ou seja, aqueles com compromissos mais detalhados e vinculantes, como são aqueles dos Estados Unidos e os assinados pela União Europeia posteriores a 2000 – por exemplo, União Europeia- Chile e União Europeia-Coreia –, detalham melhor os objetivos de forma que, além da cooperação, também se preocupam em delinear mais claramente como as partes podem definir o que se chama no jargão internacional de “level playing field”, ou seja, um padrão mínimo regulatório que desfavoreça o recurso às flexibilidades regulatórias para gerar vantagens competitivas entre aqueles entes públicos ou privados que operam no comércio internacional, (...) Por esta razão, os acordos indicam explicitamente o compromisso das partes em adotarem políticas de proteção ao meio ambiente, assim como de se comprometerem a respeitar os padrões regulatórios já estabelecidos nacionalmente, sem que as partes possam criar exceções ad hoc a fim de favorecer a competitividade de determinadas empresas. Tais acordos também explicitam o compromisso entre as partes de não recorrerem à regulamentação ambiental com efeitos protecionistas e que limitem o fluxo de comércio e/ou investimento entre as partes. Nesses acordos, há, porém, sempre a referência explícita de respeito à legislação nacional, garantindo a cada uma das partes no acordo a soberania para determinação de suas prioridades na regulamentação ambiental, a partir dos compromissos mínimos indicados no acordo. (BALDIN, 2012, p. 300)

A inexistência de sanções específicas possíveis de serem aplicadas no caso de descumprimento das cláusulas ambientais dos Acordos Preferenciais de Comércio também é um obstáculo. Acabam sendo levados aos mecanismos de solução de controvérsias apenas violações expressas à legislação doméstica do próprio país.

Os acordos dos Estados Unidos, como indicado anteriormente, são aqueles que seguem um modelo e definem procedimentos bastante detalhados e particulares para o capítulo de meio ambiente. Em todos os capítulos sobre meio ambiente dos cinco acordos analisados dos Estados Unidos, consta um procedimento específico de consultas que as partes podem solicitar em relação a quaisquer dos dispositivos do capítulo, ao secretariado do acordo ou aos conselhos específicos que gerenciam o acordo. Há procedimentos e prazos previstos para estas consultas, porém não há referência a qualquer tipo de sanção possível no caso de se constatar o descumprimento do acordo por uma das partes. Contudo, os dispositivos mais relevantes, em geral, relativos à legislação doméstica e suas formas de implementação, exclusivamente, podem ser levados ao sistema geral de solução de controvérsias previsto no acordo. Por isto, a indicação de que os mecanismos de solução de controvérsias é parcialmente aplicável ao capítulo sobre meio ambiente. (BALDIN, 2012, p. 308)

Além do conflito paradigmático mencionado acima, a posição política do Brasil com relação à implementação das previsões de comércio internacional no tocante a meio ambiente tem sido sempre de resistência, desde o lançamento da agenda ambiental na OMC, o Brasil assume a liderança do grupo de países em desenvolvimento contrários, em parte porque a área de meio ambiente já tem um regime jurídico de proteção estruturado à parte da OMC e também em vista do receio de medidas socioambientais serem distorcidas e usadas para proteger indevidamente os mercados dos países desenvolvidos.

Dessa maneira, é muito remota a possibilidade de o Itamaraty tomar alguma posição mais contundente, exigindo dos países que atualmente exploram o fraturamento hidráulico o comprometimento com medidas socioambientais responsáveis. É improvável, mas possível. E, inclusive, se houvesse alguma articulação política nesse sentido, mesmo antes de qualquer apreciação pelo sistema de solução de controvérsias da OMC, o dano à reputação das empresas provavelmente já teria impactos eficazes em incentivar o maior engajamento socioambiental.

A reputação organizacional, para Roberts e Dowling, seria um ativo intangível com potencial de criação de valor, ela agrega atributos organizacionais, criados ao longo do tempo, que refletem o modo pelo qual os diversos *stakeholders* vêem a empresa como uma boa cidadã corporativa (DOWLING, 2002: 53). Nesse contexto, o efetivo comprometimento socioambiental das empresas envolvendo todos os seus *stakeholders* é uma das principais métricas para construção da reputação corporativa das empresas.

Além disso, há uma tendência cada vez maior de empresas e executivos serem responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por descumprimento de obrigações ambientais. Para prevenir isso, é necessário um ativo processo de gerenciamento e minimização dos riscos, monitorando integralmente os sistemas de produção para mitigar ao

máximo os danos ambientais, com isso, zelar pela saúde dos colaboradores, clientes, visitantes e a comunidade do entorno.

Um exemplo de ameaça à reputação das empresas impulsionando o Direito foram as denúncias de *dumping* sócio ambiental que o setor sucroalcooleiro do Brasil enfrentou. A ameaça da plantação de cana em áreas de florestas, as queimadas e o uso da mão de obra do boia fria em condições degradantes foram as principais justificativas das denúncias.

Em resposta a essas pressões, antes mesmo de haver processo na OMC, surgiu o Decreto Lei n.º 42.056 de 06 de agosto de 1997 (D.O.E. 07/08/1997) que fixou prazo para adoção de medidas para erradicação da queima da cana. Foram feitos muitos estudos e métricas de acompanhamento para comprovar que a produção de cana não causava desflorestamento, pelo contrário estava em área já de produção agrícola consolidada e permitia inclusive o manejo e recuperação de solos degradados.

Assim, por mais que uma condenação efetiva como *dumping* socioambiental fosse remota, a própria denúncia e ameaça à reputação das empresas sucroalcooleiras já foi suficiente para gerar comprometimento e alteração na conduta, conseqüentemente favorecendo a atuação mais responsável e inclusiva.

Talvez seja possível o uso da tecnologia de fraturamento hidráulico de forma sustentável. Os estudos técnicos, dentre eles a pesquisa do grupo Tecnologia e Risco⁶, vão apontar se há ou não essa viabilidade e quais devem ser as condicionantes e regulações aplicadas. Mas de qualquer forma, a maneira como tem sido feita a exploração atualmente, sobretudo nos EUA, parece ter acarretado prejuízos ambientais reiterados, o que possibilita concluir que o baixo custo conseguido para o gás não convencional explorado sob tais condições predatórias ao meio ambiente é artificial, só sendo conseguido porque deixa de precificar a gestão ambiental responsável e as eventuais medidas mitigatória dos impactos.

Nessas circunstâncias deveria ser cabível, portanto, o acionamento do sistema de solução de controvérsias da OMC para coibir essa forma de concorrência desleal que além de distorcer o mercado ainda compromete o meio ambiente sadio que é bem de uso comum do povo, necessário à sadia condição de vida tanto de todos os atuais habitantes do planeta como também das futuras gerações.

⁶ Projeto de Desenvolvimento intitulado Tecnologia y Riesgo: La Extraccion de Hidrocarburos No Convencionales Mediante el Fracking. Propuesta de Regulacion Ambientalmente Sostenible, criado em 2014, sob coordenação de German Valencia Martin, que tem parte da pesquisa realizada no Brasil, pelos Doutores Fernando Cardozo Rei e Rafael Costa Freiria, ambos integrantes do Grupo de Pesquisa Energia e Meio Ambiente, criado em 2010, na linha de pesquisa Regimes Ambientais: Formação e Criação do Programa de Doutorado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos.

2.2. Ilhas de lixo

Outro problema de falta de política econômica ambiental nas conduções do comércio internacional são as chamadas ilhas de lixo. Existem cinco ilhas espalhadas pelos oceanos Atlântico, Pacífico e Índico. A maior delas está localizada no Pacífico, entre a costa dos EUA e do Havaí, com 700 mil km² e cerca de 4 milhões de lixo flutuante. Originada com o acúmulo das correntes marinhas e na sua grande maioria por meio dos resíduos humanos lançados na água pelos Estados costeiros e acrescida com os dejetos das embarcações que trafegam pela região, além das plataformas petrolíferas, a ilha do Pacífico ficou conhecida pela magnitude de sua extensão e profundidade, algo em torno a 10 metros. A capacidade econômica do acúmulo e a magnitude do problema fez inclusive com que empresas holandesas pensassem em criar uma ilha de lixo autossustentável.

Apesar de já resvalarem nas águas de alguns Estados e da regras internacionais existentes sobre a responsabilidade dos sujeitos de Direito Internacional Público e demais atores econômicos sobre o meio ambiente, por estarem localizadas em águas de ninguém as ilhas ainda não estão abarcadas pelo sistema jurídico efetivo de proteção internacional. Confortáveis nos efeitos que a soberania sobre seu território lhes confere e na dificuldade de se apontar de onde vêm o lixo já parcialmente destruído pelas correntes marinhas, os sujeitos primários de direito internacional não se sentem ameaçados a sopesar uma responsabilidade extra por assuntos como a contaminação das águas oceânicas e a interferência na biota.

Talvez porque as ferramentas hábeis à aludida responsabilidade estejam em outro lugar que não nas normas de direito do mar descritas na Convenção de Montego Bay. Apesar de ser objeto direto do desenvolvimento econômico e humano, o mar merece atual atenção como a principal vítima das ações econômicas autorizadas pela liberação do comércio internacional ocorrida desde a década de 1990. Não há na OMC um regramento específico que defenda políticas ambientais sobre as águas internacionais, mesmo porque tal medida, quando analisada sobre o viés econômico, traria consequências aos preços dos produtos, ao frete e até mesmo ao dever dos Estados no que tange à indenização superior aos tratados por eles assumidos, ainda em que pese o uso do órgão de solução de controvérsias como organismo apto a satisfazer a proposta de proteção das águas marinhas por meio da aplicação de sanções a condutas contrárias aos princípios mínimos de Direito Internacional.

No Direito Internacional, cada Estado é responsável por um ato ilegal, se cometeu este ato, ou se falhou em tomar as medidas para prevenir um ato ilegal, ou se omitiu-se de tomar as medidas necessárias para detectar e punir os autores de um ato ilegal. Cada uma dessas omissões envolve uma responsabilidade do Estado no Direito Internacional, tal como o cometimento do ato em si. (BARRAL, 2006, p. 305)

Desde que identificada por Charles Morre em 1997 a ilha do norte do Pacífico só cresceu. Sem dúvida cabe ao desenvolvimento econômico mundial parcela considerável de culpa sobre tal fato. Mesmo após os compromissos assumidos pela Conferência de Estocolmo de 1972 e consequente discussão da continuidade da vida humana diretamente ligada à proteção do meio ambiente, conforme concretizada na Agenda 21, é tímida a elaboração de regras de política comercial econômica capazes de impedir ações de poluição das águas ou de exportação de impactos.

A harmonização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e as preocupações quanto à necessidade da continuidade da vida no Planeta de forma sustentável estiveram em debate na comunidade internacional desde a Conferência de Estocolmo. No entanto, era necessário que isso fosse concretizado em um compromisso político de alto nível. Assim nasceu a Agenda 21 [...]. (MILARÉ, 2011, 1531)

As normas de conduta econômicas que sopesaram as decisões na Conferência demonstraram, pela primeira vez, o caráter internacional ambiental de proteção dos recursos, da implementação da cooperação como ferramenta de solução de questões ambientais, de responsabilidade intergerencial e transversal dos possíveis danos e, tudo, com foco a possibilitar a manutenção da evolução humana e ainda a defender o homem de seus próprios instrumentos de desenvolvimento.

Definindo o meio ambiente como “*o conjunto dos elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que exercem uma influência apreciável sobre a saúde e o bem-estar dos indivíduos e das coletividades*” a OMC busca incutir nas negociações econômicas o valor ambiental necessário à consecução das práticas de desenvolvimento mundial. Não obstante, não parece ser desprezioso o fato de que na definição acima não se atenha ao caráter econômico da proteção ambiental. Afinal, conforme ressalta Derani, “*são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma 'política ambiental' consequente e exequível. E uma política econômica consequente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais. [...]*” (DERANI, 2008, p. 48)

A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Por isso, até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota certa redundância. O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 2010, p. 17)

A política trabalha necessariamente com a coordenação da atividade de mercado, com a concorrência, com a prestação de serviços do Estado. Ela abraça também questões de caráter ambiental, tais como: reaproveitamento de lixo, exigências de equipamento industrial para uma produção limpa, aproveitamento de recursos naturais, o quanto de reserva natural é desejável e qual seu regime social. Isso faz com que as normas do direito econômico e ambiental tenham na política econômica uma fonte fundamental. E é no fomento de políticas reais de construção social, com foco na integração do homem ao meio, que as decisões político-estatais dentro da OMC deveriam ser conduzidas.

Da mesma forma que a produção não é possível de ser observada e modificada sob aspectos inteira e puramente econômicos - pois fatores culturais, históricos e naturais, ou seja, características específicas das relações que envolvem a sociedade, não de ser observados -, o direito econômico não deve ser visto como o direito da economia. A produção econômica não é isolada da produção da vida social. É parte essencial de sua formação. [...] O direito, logo o direito econômico, manifesta determinado modo de ser social compondo e sendo composto por este todo complexo que é a realidade. (DERANI, 2008, p. 43)

3. Conclusão

O desenvolvimento econômico desmedido e predatório ao meio é uma realidade ainda a ser enfrentada mesmo após diversos compromissos internacionais ambientais. Já a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente de 1972, que resultou na conhecida Declaração de Estocolmo, além de demonstrar a união dos Estados na elaboração de um novo regime capaz de satisfazer a necessidade de comprometimento e diálogo internacionais sobre o meio ambiente, trouxe à tona os primeiros indícios de mudança do paradigma da atividade econômica.

Ainda que se encontre em seus 26 princípios resquícios do desenvolvimento econômico vigente como verdade conhecida de crescimento a se atingir o progresso social tão almejado, especialmente dos países que buscavam a igualdade no cenário internacional tal qual o Brasil, deixando de lado uma construção normativa focada na alteração dos moldes de comércio até então vivenciados, não se pode ignorar o grande passo alcançado com o documento, na medida em que o mundo estipulou direitos e obrigações aos Estados em

matérias ambientais, atingindo assim as políticas econômicas internas ainda que indiretamente.

Com a conceituação de Desenvolvimento Sustentável, criada pelo Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, em 1987: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, fica clara a necessidade de conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, pois apesar de o desenvolvimento econômico tender a ser antagônico à preservação do meio ambiente, já que utiliza bens ambientais como matéria prima (insumo) e gera resíduos (poluição) na produção industrial, há um caráter antropocêntrico, sem preservação, não se gera riqueza, nem qualidade de vida e, em última instância, fica impossibilitada a continuidade da vida humana no planeta.

Esse risco alerta para a necessidade de um pacto intergeracional, pelo qual todos se comprometam a defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sob a perspectiva antropocêntrica, já que o meio ambiente não pode ser mantido intocável, precisa ser utilizado para gerar desenvolvimento econômico porém socioambientalmente responsável. Entretanto, a OMC não conseguiu ainda difundir práticas de boa conduta ambiental coadunadas com o comprometimento socioambiental ofertado pelos Estados em diversos instrumentos internacionais.

O princípio da concorrência leal voltado ao desenvolvimento do livre comércio, por si só, já daria azo à sanções impostas pelo uso dos hidrocarbonetos não convencionais à produção do *dumping* ambiental. Ainda que as regras internacionais da organização despertem no território de alguns países a elaboração de legislação contrária a subsídios ou benefícios oriundos do barateamento de produtos ou serviços desenvolvidos com impactos ambientais, poderia o órgão de solução de controvérsias atuar coercitivamente nos casos de infração ao dever comum de proteção mundial do meio ambiente.

O aparecimento das ilhas de lixo por todo o planeta revela também que a prática atual do comércio internacional nos moldes propostos pela OMC não se mostra eficiente, ao menos no binômio necessidade e equilíbrio. Apesar de outros fatores contribuírem para a poluição e escassez da água, tais como o aquecimento global e a constante dificuldade dos Estados na criação e cumprimento de planos mundiais de prevenção e combate ao aumento da temperatura, o desmatamento das florestas tropicais e a decorrente alteração dos ciclos de chuvas, a ineficiência dos planos internacionais de gerenciamento e preservação do meio ambiente, e a contaminação e a degradação do ar e da terra com gases e líquidos tóxicos

oriundos do descumprimento das políticas instituídas, é na política de gerenciamento de resíduos que se encontra o maior índice de poluição das águas.

A interferência da OMC nas negociações comerciais com foco na preservação do meio ambiente em todas as suas circunstâncias talvez seja uma das principais ferramentas de controle e combate à degradação ambiental. Inegavelmente a sociedade internacional se comunica mais pelo comércio mundial do que na instituição de normas restritivas de uso dos recursos naturais. Já não se pode pensar em questões de desenvolvimento econômico sem se medir o valor ambiental das políticas de crescimento. A análise da importância do meio ambiente da elaboração e tomadas de decisão interna e internacionalmente deve ser requisito primordial na criação de normas econômicas de comércio.

O desenvolvimento sustentável galgado nos próprios fundamentos de criação da OMC, nos princípios da transparência e da previsibilidade, legitimam a atuação da organização mundial em assuntos que visem a proteção ambiental. Apesar das decisões revelarem que a entidade não detém competência ou mesmo obrigação em assuntos fora do comércio voltado ao crescimento econômico, nunca é demais salientar que, de acordo com a teoria de poderes implícitos, uma organização internacional está devidamente autorizada a praticar todo ato na consecução dos fins a que fora criada. Sendo, portanto, o meio ambiente parte da política de integração econômica direcionada ao desenvolvimento sustentável, a sua salvaguarda em todos os atos da OMC é medida legítima, como propriamente definido nas disposições preambulares de seu ato constitutivo, o Acordo de Marrakech.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Comércio internacional e a proteção do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BALDIN, Michelle Ratton Sanchez (org.). **Tendências regulatórias nos acordos preferenciais de comércio**, IPEA, 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_tendencias_regulatorias1.pdf>. Último acesso em abril de 2015.

BARRAL, Welber. **Direito internacional: normas e práticas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 6ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DENNY, Danielle Mendes Thame. **Gás de xisto ameaça renováveis**. Fonte de energia do momento derruba o preço do ‘velho carbono’, afirmam especialistas. Revista Ambiente Legal, AICA, São Paulo, 2013. Disponível em: < <http://www.ambientelegal.com.br/gas-de-xisto-ameaca-renovaveis/>>. Último acesso em fevereiro de 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTY, Daniel C. **Greenig the GATT**: trade, environment, and the future. Washington, DC: Institute for International Economics, 1994.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIGUORI, Carla. **As multinacionais de capital privado e o combate à corrupção internacional**. Curitiba: Juruá, 2011.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MARQUES, José Roberto. **Lições Preliminares de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional – constituição federal**. 6ª ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.); CELLI JUNIOR, Umberto (Coord.); ARAÚJO, Leandro Rocha de. **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2006.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Org); MAGALHÃES, José Carlos de (Org). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

OMC. **Acordo constitutivo da Organização Mundial De Comércio**. Marrakech, 1995
Disponível em < <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>>. Último acesso em junho de 2015.

ONU, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Oslo, 1987. Disponível em < <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm> >. Último acesso em junho de 2015.

PENSAMENTO VERDE. **Você conhece a ilha de lixo no oceano pacífico?** Disponível em <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/voce-conhece-a-ilha-de-lixo-no-oceano-pacifico/>>. Último acesso em junho de 2015.

PLANETA SUSTENTÁVEL. **A ilha de lixo.** Disponível em <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/lixo/mar-mais-poluido-projeto-sujeira-virar-moradia-superinteressante-608892.shtml>>. Último acesso em junho de 2015.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente.** Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2002.

THORSTENSEN, Vera (Org.) **A regulação do comércio internacional de energia.** São Paulo: FIESP, 2013. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/a-regulacao-do-comercio-internacional-de-energia/>>. Último acesso em fevereiro de 2015.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência.** Rev. Bras. Polít. Int. 41 (1): 57-89 [1998]. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n1/v41n1a04>>. Último acesso em junho de 2015.

VELASCO, Manoel Diez de. **Las organizaciones internacionales.** 13ª ed. Madri: Tecnos, 2003.